Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006131-09.2023.8.24.0113/SC

AUTOR: MEGASAN SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa MEGASAN SANEAMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº º 03.974.410/0001-21, com sede na Rua Padre André Aneza n.º 510, Conjunto 4 – Lídia Duarte, CEP-80341040, Camboriú/SC, ajuizada em 14/07/2023.

Realizada constatação prévia (evento 16), deferi o processamento da **recuperação** judicial (evento 22), nos termos do artigo 52, *caput,* da referida lei, restou nomeando **GILSON A. SGROTT - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** representada por seu sócio Gilson Amilton Sgrott, OAB/SC 9022, administrador judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 33).

Acostado aos autos o **plano** de **recuperação** judicial (evento 126) com aditivo no (evento 362),e diante das objeções determinei a intalação da Assembleia Geral de Credores.

No evento 363 o sr. administrador judicial juntou ata com o resultado da Assembleia Geral de Credores. Concedi à recuperanda o prazo para apresentação das certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05 (evento 367, DESPADEC1) e (evento 374, DESPADEC1).

No evento 376 o credor INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA. requer que *(...)seja decretadas nulas as assembleias realizadas após o peticionamento do evento 354, realizando novas assembleias com efetiva participação da ora Peticionário.*

Sobreveio pedido de homologação de acordo por parte de ITAU UNIBANCO S.A, BANCO ITAUCARD S.A., MEGASAN SANEAMENTO EIRELI e RODRIGO GERMANO WEBER, (evento 378), instado a respeito o sr. administrador judicial disse , não haver óbice e destacou que *que o acordo já foi homologado no Juízo de origem da execução (ev. 382), ademais, 90% da dívida se tratava de crédito extraconcursal,* (evento 386).

Em seguida aportou aos autos informação acerca da sentença proferida na Vara Estadual de Direito Bancário acerca da exclusão do débito em contenda no EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5096489-91.2023.8.24.0930/SC, para o devido encaminhamento.

Foram apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais municipais, estaduais e federais evento 387, sustentou a recuperanda o cumprimento da determinação, requerendo a homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, vieram os autos conclusos.

É, em síntese o relatório.

DECIDO:

II. <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Preliminar de nulidade da Assembleia Geral de Credores

No evento 376 o credor INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA., alegou que não foi notificada acerca da solenidade assemblear e requer que *(...)seja decretadas nulas as assembleias realizadas após o peticionamento do evento 354, realizando novas assembleias com efetiva participação da ora Peticionário.*

Acerca do pedido, assim manifestou-se a administração judicial no evento 386:

(...) a AGC será convocada por EDITAL e será disponibilizada no site do AJ, fatos que ocorreram sem qualquer macula, conforme consta o edital de ev. 241, bem como foi disponibilizado no sítio eletrônico, sendo que até mesmo existia um chamado através de POP-UP1. Considerando que o procedimento ocorreu de forma regular com a intimação de todos os credores através do 1 Pop-up é uma janela que aparece automaticamente no ecrã, normalmente pequena, para exibir conteúdos Edital não existe qualquer nulidade, sendo esse entendimento jurisprudencial (...)

A Legislação Falimentar, no art. 36 da Lei 11.101/05, assim preceitua:

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

E o art. 37 preconiza:

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

*II – **(VETADO)***

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A jurisprudência assim decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DA CREDORA.*
*DEFENDIDA **NULIDADE** DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO, DIANTE DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADA A PRÉVIA RESOLUÇÃO DAS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES EXISTENTES.*
*A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a homologação do plano de **recuperação judicial** da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações dos créditos porventura existentes, cabendo a retificação do quadro geral de credores, se necessário, após o julgamento de tais incidentes. (AgInt no REsp n. 1.276.135/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 23/5/2019.)*
*INVOCADA AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. NEGADA. **EDITAL** DEVIDAMENTE PUBLICADO, INCLUSIVE, COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 36 DA LEI 11.101/2005.*
*SUSTENTADA **NULIDADE DA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES, INCLUSIVE, NA PRÓPRIA ASSEMBLEIA-GERAL. CONTRADITÓRIO PRESERVADO.*
*O aditamento do plano de **recuperação judicial** antes da Assembleia Geral de Credores se*

*coaduna com o princípio da **recuperação** da empresa, especialmente se os credores, previamente informados da modificação, aprovaram o plano e o aditivo em assembleia. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007080-74.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-2021)*
IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A INDIGITADA IRREGULARIDADE NO PROCESSO ASSEMBLEAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (gravo de Instrumento Nº 5037193-18.2023.8.24.0000/SC RELATOR: Desembargador MARIANO DO NASCIMENTO)

Nesse contexto, a argumentação da parte de que não foi notificada sobre a realização da assembleia geral de credores, fazendo com que as AGCs fossem nulas, não merecem prosperar, de modo que **AFASTO A NULIDADE ALMEJADA** pelas razões da fundamentação posta.

1. Resultado da Assembleia Geral de Credores

O **plano** de **recuperação** judicial fora apresentadono no evento 126 com aditivo no evento 362, obtendo o resultado abaixo colacionado(evento 363, ATA2):

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO EV. 126, E COM ADITIVO EV. 362.								
Classificação	Credores favoráveis				Credores contrários			
	Quantidade	%	Crédito	%	Quantidade	%	Créditos	%
I – Trabalhista	11	100	R$27.694,75	100	-	-	-	-
III – Quirografário	4	50	R$2.646.630,41	70,62	4	50	R$1.101.325,35	29,38

Conforme consta da ata de assembleia geral de credores de evento 363, após deliberação dos presentes, o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado no evento 362 restou rejeitado por 50% dos créditos quirografários, correspondendo a 29,38% dos votos da classe, totalizando 2 votos desfavoráveis dos Banco do Brasil e Itaú Unibanco S.A.

Aqui, considerando o princípio da preservação da empresa ja era possível a concessão da recuperação judicial.

Demais disso, é de se verificar o preenchimento dos requisistos legais para aplicação do *cram down*.

Pois bem. Referido instituto, previsto no §1º do art. 58 da lei 11.101/2005, possui alguns requisitos estabelecidos em seus incisos I, II e III e uma condição, prevista no seu §2º:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Verifico que as exigências estabelecidas no referido dispositivo de lei foram cumpridas, já que observa-se pela ata de assembleia geral de credores, que apenas 2 do credores quirografários (bancos) definiram a questão, ao passo que representam 50% dos créditos de sua classe. Ao contrário disso, os demais 11 credores (trabalhistas) apoiaram a aprovação do plano.

Sobre o tema, Fábio Ulhôa Coelho ensina que "o plano de recuperação judicial é aprovado pela Assembleia dos Credores quando atingido o quórum deliberativo qualificado. Quando não atingido esse quórum deliberativo qualificado, mas algo próximo a ele, o plano pode ser adotado". (Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 391).

Isso porque, há que se considerar que a recuperação judicial tem por finalidade primordial possibilitar que a empresa supere a crise financeira, conforme dispõe o caput do art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em comentário ao referido dispositivo de lei, André Luiz Santa Cruz Ramos, reforça:

O dispositivo deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (Direito empresarial esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2016, p. 787).

O Superior Tribunal de Justiça já autorizou, inclusive, a mitigação dos requisitos do § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101/2005, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.1. A Lei n° 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2° do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos

créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.6. Recurso especial não provido.(REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018.)

No caso em análise, restaram preenchidos os requisitos dos incisos I, II e III do art. 58 da lei 11.101/2005 e o aditivo ao plano de recuperação judicial de evento 362 não prevê condições dispares aos aderentes de modo que entendo devida a aplicação do instituto do *cram down.*

2. Homologação do plano:

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do **plano** de **recuperação** judicial, e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana. Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do **plano** de **recuperação** apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua **homologação** postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Destaco que, desde o deferimento do processamento da **recuperação** judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente. Portanto, está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda exercendo sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Chamo atenção ainda que, referente as demandas fiscais, comprovou a recuperanda estar em condição regular, o que denota capacidade para o soerguimento da empresa demandante, sendo o caminho natural a ser seguido a homologação do plano de recuperação judicial, conforme apresentado.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos com a aplicação das regras do *cram down* **e,** consequente concessão da recuperação judicial em favor da empresa MEGASAN HIDRAULICA LTDA

3. Deliberações do plano

Acerca das deliberações sobre o **plano** de **recuperação** judicial, dispõe o art. 45 da Lei n. 11.101/05:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o **plano** de **recuperação** judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)***

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o ***plano*** *de* ***recuperação*** *judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de **recuperação** de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).

Todavia, em razão do disposto no plano de **recuperação** judicial apresentado, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais que dizem respeito à legalidade do **plano** aprovado:

4. Previsão quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos

"I. Pagamento dos Créditos Salariais: ● A integralidade de todos os créditos de natureza salarial será paga no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do plano de recuperação judicial. II. Pagamento dos Demais Créditos: ● II.1) Em até 6 meses: Rateio proporcional do valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a quitação de todos os credores até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor. ● II.2) Em até 12 meses: Rateio proporcional do valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a quitação de todos os credores com valores superiores a 10 (dez) salários mínimos. III. Forma de Pagamento: ● Todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos respectivos titulares, que terão a obrigação de informar à recuperanda os dados bancários em até 60 (sessenta) dias, contados do termo inicial do prazo de pagamento.

Acerca do tema, assim discorre a Legislação Falimentar:

Art. 54. *O* ***plano*** *de* ***recuperação*** *judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de* ***recuperação*** *judicial.*

§ 1º*. O* ***plano*** *não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de* ***recuperação*** *judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Trata-se de exposição normativa expressa e o plano deve seguir em consonância com a norma.

5. Previsão de descumprimento do plano

As previsões de que o plano poderá ser alterado mesmo que descumprido, encontra ressonância com o entendimento já mencionado pelo Superior Tribunal de Justiça, ora reprisado, para fundamentação do ponto em análise:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. ***RECUPERAÇÃO*** *JUDICIAL.* ***PLANO*** *DE* ***RECUPERAÇÃO****. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.* ***CLÁUSULA****. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.* ***DESCUMPRIMENTO*** *DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO*

PARCIALMENTE PROVIDO.
*1. A **cláusula** que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o **plano** de **recuperação** sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.*
*2. Na hipótese de decisão homologatória do **plano** de **recuperação** proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do **plano**.*
*3. No âmbito do processo de **recuperação**, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do **Plano** de **Recuperação** Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.*
***3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.4. Recurso especial parcialmente provido.** (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)*

Logo, diante de tal entendimento, passo a acolher as previsões nesse sentido, de modo a mantê-las intactas com o controle de legalidade exercido.

6. Protestos

No plano de recuperação judicial apresentado nada se fala acerca dos protestos, contudo, consigno que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Desse modo, por decorrência lógica da norma, os protestos e restrições nos órgãos de proteção de crédito, oriundos de valores contemplados no plano de recuperação judicial devem ser suspensos em relação às recuperandas, posto que com a novação da dívida, aquele valor inicial foi substituído pelo constante do plano de recuperação judicial. Desta feita, não mais subsiste aquela dívida inicial, de modo que apenas o inadimplemento do plano sujeitaria as recuperandas às respectivas sanções, tanto que a decisão judicial que concede a recuperação judicial é título executivo judicial.

O objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social, apoiando-se no princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

*(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a **recuperação** judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)*

Dispõe o art. 59, da lei 11.101/05: *O **plano** de **recuperação** judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Verifica-se que a concessão do benefício está condicionada à exibição do **plano** e posterior **homologação**, quando, então, é operada a novação das dívidas anteriores ao pedido de **recuperação** judicial, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - **RECUPERAÇÃO** JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - **SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS** - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - **PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - **SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. **A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação.** (TJ-SC - AI: 40139198620168240000 Joaçaba 4013919-86.2016.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 05/12/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial)(grifei).*

Assim, após homologação do plano, créditos e débitos são novados, portanto o pleito da recuperanda deve ser deferido na medida em que encontra respaldo na lei de recuperações judiciais e falências.

Desse modo, a previsão legal é no sentido de que os créditos que contemplam o **plano**, sejam de credores que aderiram ou não, estão novados e não podem prosseguir, sob pena de conduzir a atos expropriatórios de créditos mencionados no **plano**.

Os termos apresentados não encontram objeção na lei. Todavia com o seguinte reparo: os protestos serão suspensos e não extintos, conforme buscam as recuperandas.

7. Credor colaborativo financeiro

Há a inclusão das cláusulas de credores colaboradores no modificativo ao **plano** de **recuperação** judicial (evento 362).

Sustenta a recuperanda que *"O credor que aderir ao programa receberá o valor acelerado conforme a tabela demonstrativa acima, sem prejuízo das parcelas de amortização previstas no plano de recuperação judicial. O fornecimento poderá consistir tanto em aporte financeiro (numerário) quanto em concessão de crédito para aquisição de bens e serviços." (pág. 7).*

Os credores colaborativos financeiros correspondem a uma subclasse de credores quirografários, com a previsão de certos privilégios, dentre eles o recebimento dos seus créditos antes dos credos ditos quirografários.

Sabe-se que não há ilegalidade na criação de subclasses de credores colaborativos, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento.

Desse modo, no **plano** consta condições especiais de pagamento dos créditos dos credores colaborativos.

8. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005

A lei prevê que, com a aprovação do **plano** de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário federal, a fim de viabilizar a sua **homologação** e conceder a recuperação judicial efetivamente.

> *Art. 57: Após a juntada aos autos do **plano** aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Todavia, por anos, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).*

Por conta da promulgação da lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a lei 11.101/2005 e com o recente julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 17/10/2023, o entendimento firmou-se em linha oposta, de que o cumprimento da exigência do art. 57 da lei 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para **homologação** do **plano** de recuperação judicial.

Com isso, concedido às recuperandas o prazo para apresentação dos documentos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05, foram apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais municipais, estaduais e federais (evento 387 p. 2-6), possibilitando assim o prosseguimento do feito.

9. Homologação do acordo:

Sobreveio pedido de homologação de acordo por parte de ITAU UNIBANCO S.A, BANCO ITAUCARD S.A., MEGASAN SANEAMENTO EIRELI e RODRIGO GERMANO WEBER, (evento 378), instado a respeito o sr. administrador judicial disse , não haver óbice destacou que *que o acordo já foi homologado no Juízo de origem da execução (ev. 382), ademais, 90% da dívida se tratava de crédito extraconcursal,* (evento 386).

Trata-se de acordo válido, firmado entre as partes e desprovido de vícios, referente a crédito extraconcursal, com manifestação no mesmo sentido pela administração judicial, e já há homologação pelo juízo competente.

III. <u>DISPOSITIVO</u>

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (por modalidade de *cram down*) à empresa MEGASAN SANEAMENTO EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº º 03.974.410/0001-21, com sede na Rua Padre André Aneza n.º 510, Conjunto 4 – Lídia Duarte, CEP-80341040, Camboriú/SC., já qualificadas no feito, nos termos do plano de recuperação judicial do e modificativo, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes ressalvas:

a.1) os detentores de crédito derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, **deverão ser pagos em até 30 (trinta) da publicação da presente decisão**;

a.2) eventuais protestos e restrições no órgãos de proteção de crédito, oriundos de valores contemplados no **plano** de **recuperação** judicial devem ser suspensos em relação a(s) recuperanda(s) e não cancelados/extintos;

a.3) os efeitos da **recuperação** judicial atingem apenas a recuperanda, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário, bem como qualquer cláusula que renuncie garantias sem a manifestação do credor, salvo aos credores que aderiram ao **plano** sem ressalvas;

b) fica ciente a devedora, por seus representantes que, com a intimação desta sentença, permanecerá em **recuperação** judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no **plano** que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações poderá acarretar a convolação da **recuperação** judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

c) mantenho o administrador na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

d) intime-se o sr. administrador para, em 5 (cinco) dias, formular proposta definitiva de seus honorários, na forma do art. 24 da Lei 11.101/05. Sobrevindo manifestação, abra-se vista à recuperanda em igual prazo

e) cientifique-se o Ministério Público.

f) Ciente do acordo realizado entre a parte ITAU UNIBANCO S.A, BANCO ITAUCARD S.A., MEGASAN SANEAMENTO EIRELI e RODRIGO GERMANO WEBER, (evento 378), em decorrência, deverá o crédito que pertence ao Credor Itaú Unibanco ser excluído da relação de credores.

g) Cientifique-se o sr. administrador judicial acerca da informação contida na sentença proferina na Vara Estadual de Direito Bancário para exclusão do débito em contenda no EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5096489-91.2023.8.24.0930/SC, para o devido encaminhamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de até 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no **plano** de **recuperação** judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072484474v67** e do código CRC **ebde962f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 06/03/2025, às 18:43:46